



DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA

DATA: 26/07/2013

Ref.: Concorrência nº 01/13 - Processo Administrativo nº 574/2013 - SAAE.

Resultado do Julgamento de Recursos.

Objeto: Aquisição de conjuntos de bomba centrífuga bipartida para repotencialização do Sistema de Bombeamento - ETA Cerrado.

Prezados senhores,

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por seu Diretor Geral e em conformidade com os motivos constantes nos autos do processo, comunica aos interessados que foram **INDEFERIDOS** os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **KSB Bombas Hidráulicas S/A** e **ESCO Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.** à Concorrência nº 01/2013, relativamente ao julgamento dos documentos habilitatórios, sendo ratificado o julgamento anteriormente efetivado, conforme segue:

Licitante Habilitada: IMBIL - Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda.

Licitantes Inabilitadas: KSB Bombas Hidráulicas S/A e ESCO Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Comunica ainda, que a reunião para abertura do envelope "**Proposta**" da licitante devidamente habilitada, será realizada **no dia 29/07/2013 às 09:00 horas**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos por ocasião da reunião para abertura dos envelopes "Documentação".

Atenciosamente,

Maria Eloíse Benette
Chefe do Setor de Licitação e Contratos.



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÃO, INTERPOSTOS À CONCORRÊNCIA N° 01/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 574/2013, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE BOMBA CENTRÍFUGA BIPARTIDA PARA REPONTENCIALIZAÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO - ETA CERRADO.

Às dez horas do dia vinte e três de julho do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Avenida Pereira da Silva, n° 1.285, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta das senhoras Jovelina Rodrigues Bueno - Chefe do Departamento Administrativo, Maria Eloise Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos e Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa - Oficial de Administração II, nomeada através da Portaria n° 240 de 26 de abril de 2013, para sob a presidência da senhora Jovelina Rodrigues Bueno, realizarem os trabalhos de análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÃO interpostos à Concorrência n° 01/2013 - Processo Administrativo n° 574/2013-SAAE, destinado à aquisição de conjuntos de bomba centrífuga bipartida para repotencialização do sistema de bombeamento - ETA Cerrado.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que as razões dos RECURSOS interpostos pelas licitantes **KSB Bombas Hidráulicas S.A** e **ESCO Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.**, bem como a CONTRARRAZÃO interposta pela licitante **IMBIL Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda.** devem ser recebidas nos seus regulares efeitos, porque tempestivas e atendidos os pressupostos legais.

Insurge-se a Recorrente KSB Bombas Hidráulicas S.A., por não concordar com a decisão desta Comissão, na qual foi inabilitada ao certame, por ter apresentado certidão de

regularidade de situação frente à Fazenda Municipal, relativo aos Tributos Mobiliários com a data de validade vencida. A recorrente afirma em seu recurso que a licitante IMBIL mesmo tendo indubitavelmente descumprido os requisitos exigidos pelo edital com a ausência de autenticação nas assinaturas dos atestados de capacidade técnica, foi reconhecida como única habilitada, alegando ainda, que a IMBIL teve tratamento diferenciado comparando com a inabilitação da licitante ESCO.

Insurge-se também a Recorrente ESCO Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., inabilitada ao prosseguimento do certame, por não ter apresentado atestados similares ou compatíveis com o objeto licitado; manifestando que é uma empresa do ramo, possuindo no quadro permanente profissionais qualificados para execução do objeto e que possui documentos que comprovam a aptidão para desempenho das atividades, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A contrarrazuante Imbil Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda., em sua impugnação manifesta que a decisão desta Comissão não merece qualquer reforma, data vênua, é justa e foi prolatada em sintonia com a lei e com as normas que regem a matéria, estando portanto, revestida de legalidade.

A Comissão em análise aos recursos e contrarrazão, **de pronto**, destaca que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Handwritten signature and initials.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Visando análise, foi solicitado ao Departamento de Eletromecânica - engenheiro James Clayton de Vasconcelos análise quanto aos atestados apresentados pela licitante **Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda.**, o qual se manifestou às fls. 600: "Em relação aos documentos de

capacitação técnica apresentados pela empresa ESCO Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., desconsiderando os documentos que estavam em nome da Bombas ESCO S/A, não encontrou, apesar do grande número de atestados apresentados, atestado de fornecimento semelhante ao objeto solicitado".

Portanto, com base no parecer técnico, ficou claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes participantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

No que diz respeito à autenticação dos atestados está claro que foi feita uma interpretação errônea ou interesse de protelar o procedimento licitatório, visto que no edital está clara a exigência:

"7.1.4.2 - O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida autenticação".

No edital exige-se autenticação e não reconhecimento de firma ou reconhecimento de assinatura, portanto o recurso não pode prosperar.

Ademais, é de bom alvitre recordar ainda, a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", ed. Saraiva, pág. 88:

"... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na

*amplitude do cotejo, na possibilidade de
verificação do maior número de propostas."*

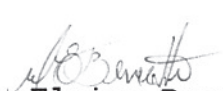
Assim, por não restar comprovada qualquer ofensa às disposições legais e editalícias, decidiu esta Comissão negar provimento aos recursos interpostos, **mantendo a decisão exarada na ATA, de fls. 540/541,** sendo habilitada no prosseguimento do certame a licitante IMBIL Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda.

Encerrando, a senhora presidente determinou que os autos restassem encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Comissão Especial de Licitações.

Nada mais havendo a ser tratado, deram-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.



Jovelina Rodrigues Bueno



Maria Eloise Benette



Luzia Ferrari Rodrigues Corrêa